

**IMPACTS OF LAW 13.467/2017 ON THE REPRESENTATIVE AND ASSISTANT FUNCTIONS OF BRAZILIAN UNION ORGANIZATIONS: a study on the main changes arising from the labor reform in union activities with workers**

**IMPACTOS DA LEI Nº 13.467/2017 NAS FUNÇÕES REPRESENTATIVAS E ASSISTENCIAIS DAS ORGANIZAÇÕES SINDICAIS BRASILEIRAS: Um estudo sobre as principais mudanças oriundas da reforma trabalhista na atuação sindical junto ao trabalhador**

**IMPACTOS DE LA LEY 13.467/2017 SOBRE LAS FUNCIONES REPRESENTATIVAS Y ASISTENTES DE LAS ORGANIZACIONES BRASILEÑAS: Un estudio sobre los principales cambios derivados de la reforma laboral en las actividades sindicales com los trabajadores**

José Maria Caldas Neto<sup>1</sup>  
Gianne Guimarães Bastiani<sup>2</sup>

#### DESCRIPTORS

Trade unions.  
Performance.  
Labor Reform

#### DESCRITORES

Organizações  
sindicais. Atuação.  
Reforma  
Trabalhista.

#### DESCRIPTORES

Organizaciones  
sindicales. Actuación.  
Reforma Laboral.

#### ABSTRACT:

This work seeks to analyze the impacts of Law No. 13,467/2017 on the representative and assistance functions of Brazilian trade union organizations, seeking to understand how these changes affected union action among workers. In this aspect, the present work also aims to describe the implications of legislative change in trade union organizations and how trade union organizations have organized themselves to deal with such changes. To consolidate the development of this article, literature review methodologies were used. Regarding the approach, the research was qualitative. From the study, it was concluded that the main change in union entities resulting from the labor reform was in one of the forms of revenue collection, specifically in union contributions, which resulted in a precariousness of the union exercise with the worker in its representative and assistance.

#### RESUMO:

O presente trabalho busca analisar os impactos da Lei nº 13.467/2017 nas funções representativas e assistenciais das organizações sindicais brasileiras, buscando compreender de que forma essas mudanças afetaram a atuação sindical junto aos trabalhadores. Nesse aspecto, o presente trabalho objetiva também descrever as implicações da mudança legislativa nas organizações sindicais e de que maneiras as organizações sindicais tem se organizado para lidar com tais mudanças. Para se consolidar o desenvolvimento do presente artigo foram utilizadas metodologias de revisão de literatura. Quanto à abordagem a pesquisa foi qualitativa. A partir do estudo concluiu-se, que a principal mudança nas entidades sindicais decorrente da reforma trabalhista fora em uma das formas de arrecadação de receita, especificamente na contribuição sindical, que resultou em uma precarização do exercício sindical junto ao trabalhador nos seus aspectos representativos e assistenciais.

#### RESUMEN:

Este trabajo busca analizar los impactos de la Ley nº 13.467/2017 em las funciones representativas y asistenciales de las organizaciones sindicales brasileñas, buscando comprender como estos cambios afectaron la acción sindical entre los trabajadores. Em este aspecto, el presente Trabajo También pretende describir las implicaciones del cambio legislativo em las organizaciones sindicales y como las organizaciones sindicales se han organizado para hacer frente a dichos cambios. Para consolidar el desarrollo de este artículo se utilizaron metodologías de revisión de literatura. Em cuanto al enfoque, la investigación fue cualitativa. Del estudio se concluyó que el principal cambio em las entidades sindicales derivado de la reforma laboral fue em uma de las formas de recaudación de ingresos, específicamente em los aportes sindicales, lo que resultó em uma precarización del ejercicio sindical com el trabajador em su aspectos representativos y asistenciales

<sup>1</sup> Bacharel em Direito pelo Centro Universitário de Ciências e Tecnologia do Maranhão. UniFacema. Email: [caldasnetojus@gmail.com](mailto:caldasnetojus@gmail.com)

<sup>2</sup> Especialista em Direito e Processo do trabalho moderno. Advogada. Docente em Direito pelo Centro Universitário de Ciências e Tecnologia do Maranhão. Unifacema. Email: [ggbastiani@hotmail.com](mailto:ggbastiani@hotmail.com)

## 1. INTRODUÇÃO/CONSIDERAÇÕES INICIAIS

O Direito deve sempre buscar alcançar o ritmo imparável de mudanças da sociedade, para assim buscar regular e manter o controle social que o são inerente. Nesse raciocínio, o presente trabalho versa a respeito da Lei nº 13.467/2017 (que veio com a proposta de modernizar e adequar a legislação trabalhista a nova realidade social) e de sua interferência nas organizações sindicais que refletem no trabalhador. Ocorre que, com as mudanças presentes em sua redação legal, a reforma trabalhista afetou diretamente os sindicatos que, historicamente, se demonstraram representantes das conquistas e em defesa das classes trabalhadoras.

A relevância social deste estudo se dá pelo fato de que é fundamental entender de que maneira as mudanças trazidas pela reforma trabalhista impactaram a atuação das organizações sindicais junto aos trabalhadores no que diz respeito a suas funções representativas e assistenciais, visto que as referidas organizações possuem relevante papel social no âmbito econômico e assistencialista.

Dessa maneira, o estudo acerca das organizações sindicais brasileiras e das mudanças trazidas pela reforma trabalhista nas suas funções assistenciais e representativas pode contribuir academicamente para a compreensão da atuação e organização dessas entidades em um contexto de mudança legislativa. Além disso, o tema possui caráter interdisciplinar, envolvendo áreas do conhecimento como Direito, Economia, Política e Sociologia, nesse modo pode contribuir para o avanço do conhecimento científico sobre o tema e para auxiliar a produção de novos estudos afins.

Nesse sentido, o objeto de estudo foram os impactos da lei nº 13.467/2017 nas funções representativas e assistenciais das organizações sindicais, uma vez que as referidas organizações possuem um papel preponderante no que diz respeito a defesa dos direitos trabalhistas e somado a isso o fato de que o contato das organizações com o trabalhador se faz mais presente nas funções supracitadas.

O objetivo geral demonstrou como a

mudança legislativa trazida pela Lei nº 13.467/2017 afetou as organizações sindicais, onde foram avaliadas as mudanças legislativas decorrentes da referida lei e de que maneira modificaram a estrutura de funcionamento das organizações sindicais junto ao trabalhador.

Dessa maneira, demonstramos como as organizações sindicais tem um papel fundamental na proteção dos direitos trabalhistas do trabalhador, pois esse sendo hipossuficiente por natureza, merece uma proteção especial do ordenamento jurídico sendo feita em partes pelas organizações sindicais.

Durante a pesquisa, portanto, respondemos os principais questionamentos: Quais foram as principais mudanças introduzidas pela reforma trabalhista que dizem respeito a atuação das organizações sindicais em suas funções representativas e assistenciais? Quais as implicações dessas mudanças nas organizações sindicais? De que maneira as organizações sindicais tem se organizado para lidar com tais mudanças?

## 2. METODOLOGIA

O tipo de pesquisa abordado foi o de revisão bibliográfica que aborda os seguintes temas: a evolução histórica das organizações sindicais em suas funções representativas e assistencialistas; a relação entre sindicatos; direitos trabalhistas e trabalhadores; mudanças causadas pela reforma trabalhista nessa relação; as funções representativas e assistenciais das organizações sindicais; os desafios enfrentados pelas organizações sindicais para se adaptarem às mudanças legislativas trazidas pela reforma trabalhista; a atuação das organizações sindicais na defesa dos direitos dos trabalhadores; a negociação coletiva de trabalho e as mudanças na reforma trabalhista; o papel do Estado na proteção dos direitos dos trabalhadores e nas relações entre organizações sindicais e empregadores.

Foram utilizadas, portanto, metodologias de revisão de literatura ao se abordar a) Livros acadêmico-doutrinários; b) Artigos acadêmicos de tema semelhante; c) Legislação brasileira d) Sites jornalísticos que abordaram o tema. Serão também utilizadas fontes como notas do departamento intersindical de estatística e estudos socioeconômicos

e o mediador (sistema implantado pelo ministério do trabalho responsável por registrar acordos e convenções coletivas de trabalho resultantes de negociações praticadas em todo país).

Para o desenvolvimento do presente projeto foram utilizados para o levantamento bibliográfico as bases de dados do Google Acadêmico, IBICT, Biblioteca digital integrada da UNIFACEMA, acervo pessoal e leituras referentes aos temas relacionados a pesquisa: Direito do Trabalho, Reforma trabalhista, funções sindicais.

Além disso, o trabalho terá como objetivo uma pesquisa básica estratégica, cujo propósito é produzir conhecimento útil com valia em estudos da área, onde fora utilizado o modo de pesquisa descritivo, desenvolvendo um estudo levantando dados, analisando documentos, interpretando doutrinas e normas, para tentar descobrir como a inovação legislativa da reforma trabalhista (lei nº 13.467/2017) repercutiu nas organizações sindicais no exercício de suas funções junto ao trabalhador.

Quanto à abordagem, a pesquisa foi qualitativa, pois foram interpretados dados coletados, fazendo observações críticas das ideias descobertas no trabalho. Por sua vez, o método foi o hipotético dedutivo, que observou problemas, lacunas e contradições, e a partir disso, foram formuladas soluções ou hipóteses.

### 3. RESULTADOS

A reforma trabalhista, realizada por intermédio da Lei n. 13.467/2017, modificou relevantes artigos da CLT. Observa-se que existe uma relação significativa de tal fato para o trabalhador, no que diz respeito a mudança legislativa que impacta as organizações sindicais no exercício de suas funções que mais tem contato com o trabalhador.

Os sindicatos historicamente se demonstram figuras relevantes no Direito coletivo do Trabalho, no que diz respeito a defesa de direitos trabalhistas. Não obstante a tal fato, a lei 13.467 alterou significativamente a regra da principal forma de arrecadação de receita dos sindicatos, mais

especificamente, a contribuição sindical. Muito embora exista mais de uma forma de arrecadação de receita pelos sindicatos, a contribuição sindical se demonstrava o maior pilar no que tange a arrecadação de recursos para as entidades sindicais.

A alteração legislativa alterou a redação legal do artigo 579 da CLT, que passou a vigorar da seguinte maneira:

Art. 579. O desconto da contribuição sindical está condicionado à autorização prévia e expressa dos que participem de uma determinada categoria econômica ou profissional, ou de uma profissão liberal, em favor do sindicato representativo da mesma categoria (BRASIL, 2017).

O art. 545 da CLT, também fora alterado, ficando da seguinte maneira:

Art. 545. Empregadores ficam obrigados a descontar da folha de pagamento dos seus empregados, desde que por eles devidamente autorizados, as contribuições devidas ao sindicato, quando por este notificados (BRASIL, 2017).

A contribuição sindical antes compulsória passou a ser facultativa com o advento da reforma legislativa, impactando de maneira imediata a atuação sindical. Assim, Manus (2017) versa que a mudança da extinção da obrigatoriedade da contribuição sindical irá afetar inquestionavelmente os compromissos financeiros que foram tomados pelas entidades sindicais, sendo provável a suposição de que, em decorrência da mudança brusca, ocorrerá um considerável número de desempregados, diante da falta de recurso para pagamento salarial.

Logo, há um nexo direto entre a diminuição de recursos arrecadados pelas entidades sindicais e pelas funções a serem desempenhadas, mais especificamente as funções representativas e assistenciais, que são abordadas de forma específica nesse trabalho.

Nesse ponto para fins de exemplificação Batista e Sefarian (2020) trazem os seguintes valores referentes ao período anterior e posterior da mudança da contribuição sindical:

A quantidade de recursos disponíveis para a consecução das atividades sindicais caiu drasticamente, diminuindo sobremaneira a possibilidade de sucesso de sua atuação. Conforme amplamente noticiado pela imprensa, a queda de arrecadação decorrente da contribuição sindical obrigatória, agora tornada facultativa, foi de 90% comparando-se 2018 a 2017, com concentração das perdas nas entidades sindicais profissionais, cuja arrecadação caiu de R\$ 2,24 bilhões para R\$ 207,6 milhões (BATISTA e SEFARIAN, 2020, p. 2676).

É possível observar ainda que, logo após a reforma trabalhista, houve uma redução no número de negociações coletivas de trabalho tal qual demonstra o mediador (sistema implantado pelo ministério do trabalho responsável por registrar acordos e convenções coletivas de trabalho resultantes de negociações praticadas em todo país):

Conforme se pode observar, em 2018, há queda significativa dos registros relativos aos períodos delimitados, na comparação com iguais períodos dos anos anteriores. No início do ano, a queda foi mais acentuada nas convenções coletivas: redução em quase 50% das convenções no primeiro trimestre de 2018 em relação a igual período de 2017, em comparação a uma redução de quase 30% nos acordos, segundo os mesmos parâmetros de comparação. Porém, a diferença das quedas entre os tipos de instrumentos analisados foi diminuindo ao longo do ano. No consolidado até outubro, as convenções registravam queda de 25% em relação a igual período de 2017; e os acordos, queda de 23%. (DIEESE, 2018, p. 7).

Logo, observa-se que após a redução de recursos arrecadados pelos sindicatos a função representativa, sendo exemplificada aqui pelo número de negociações coletivas de trabalho, que significativamente diminuiu. Nesse mesmo raciocínio Galvão (2019) nos aponta que:

A grande maioria dos entrevistados sustentou que houve alteração, para pior, nas condições de negociação, o que

contraria o argumento de que a reforma fortaleceria as negociações. Os sindicatos sofrem mais pressão patronal para aceitar a flexibilização de direitos no processo de negociação e têm menos dinheiro para a realização de suas atividades. (GALVÃO, 2019, p. 212).

De acordo com Galvão et al. (2019) as estratégias adotadas pelos sindicatos frente a reforma trabalhista oscilaram entre a rejeição total da proposta, com mobilização social, e (ou) a interlocução com o Congresso e com o Governo Temer, buscando preservar as condições de sobrevivência dos sindicatos.

Nesse mesmo sentido Galvão (2019) indica que essas foram as posições e estratégias adotadas pelos sindicatos para evitar maiores perdas pós-reforma trabalhista:

Em primeiro lugar, é possível observar que os dirigentes sindicais, em sua maioria, avaliam negativamente a reforma. Ao mesmo tempo, atribuem a incapacidade do movimento sindical de impedir a implantação da reforma a uma série de dificuldades, sobretudo de ordem política e ideológica. Em segundo lugar, uma vez aprovada a reforma, os sindicatos buscaram enfrentá-la por meio de mudanças organizativas, como fusão de sindicatos; e financeiras, como corte de despesas (o que inclui demissão de pessoal e fechamento de entidades) e busca de outras fontes de financiamento por meio da negociação coletiva, como a taxa negocial e/ou outras formas de taxação previstas em acordos coletivos. O enfrentamento também passa pela adoção de uma posição de resistência no processo de negociação, com o intuito de preservar benefícios anteriormente conquistados. Essa, porém, não tem sido uma tarefa fácil, dada a ofensiva patronal tanto sobre os direitos garantidos em lei quanto sobre aqueles negociados coletivamente. Os impasses na negociação dizem respeito tanto à introdução de certas formas de contratação precárias quanto às

saídas encontradas pelos sindicatos para contornar seus problemas financeiros (GALVÃO, 2019, p. 204).-

A respeito das ações e estratégias tomadas pelos sindicatos pós reforma trabalhista tem-se que houve uma substituição da principal fonte de financiamento, a esse respeito esclarece Galvão:

Quando perguntados sobre a importância de cada uma das fontes de financiamento (imposto sindical, taxa negocial, contribuição confederativa, mensalidade e outras) em seu orçamento, o imposto sindical deixou de figurar como principal fonte em 86% dos casos em que fora mencionado anteriormente. A mensalidade ganha importância como primeira fonte em 40% dos casos e a taxa negocial ganha importância como segunda fonte em 35%. (GALVÃO, 2019, p. 214-215).

Ainda nesse tema de substituição da principal fonte de renda novamente Galvão expõe:

Os dados apontam para uma redução significativa do peso do imposto sindical e sua substituição pela mensalidade e pela taxa negocial, considerada mais democrática e controlável pelo sindicato, já que seu valor é definido em assembleia e a direção pode acompanhar diretamente seu repasse. A primeira, porém, requer a ampliação do quadro de associados. A segunda, depende da inclusão em acordos e convenções coletivas mediante a aprovação da assembleia. (GALVÃO, 2019, p.216).

É fato público que a lei nº 13.467/2017 trouxe modificações para o direito individual e coletivo do trabalho. Notável ainda as modificações legais que trouxeram significativas alterações no que diz respeito aos sindicatos, sendo a mais notável a contribuição sindical que antes era obrigatória e passou a ser facultativa, já que tal medida impacta diretamente na arrecadação de recursos pecuniários pelos sindicatos, afetando assim, diretamente o desempenho de suas funções.

Nesse ponto Pereira argumenta:

Não restam dúvidas de que as alterações relativas à contribuição sindical, além de causar o enfraquecimento da força sindical, tem consequência direta sobre a representatividade sindical, levando à debilitação da negociação coletiva e, conseqüentemente, à violação de direitos trabalhistas. (PEREIRA, 2019, p. 72).

Tendo em vista a pesquisa realizada pode-se concluir que, em decorrência de uma fragilização financeira, os sindicatos se demonstraram vulneráveis em continuar atuando de forma representativa e assistencial para os trabalhadores, exemplo disso é a diminuição no número de negociações coletivas e percepção dos dirigentes sindicais que sustentaram que houve alteração, para pior, nas condições de negociação.

### 3.1 DISCUSSÃO

O Direito está sempre buscando acompanhar as transformações que a sociedade atravessa, sejam elas culturais, econômicas, educacionais, morais ou ideológicas. Nessa mesma linha de pensamento surge a Lei nº 13.467/2017 que veio com a proposta de modernizar e adequar a legislação trabalhista a então realidade social.

Ocorre que, com as mudanças presentes em sua redação legal, a reforma trabalhista afetou diretamente os sindicatos, que historicamente se demonstraram representantes da defesa e conquistas das classes trabalhadoras. Em um contexto histórico Martins (2023, p. 463) leciona que “O Direito Coletivo do Trabalho nasce com o reconhecimento do direito de associação dos trabalhadores, o que veio a ocorrer após a Revolução Industrial (século XVIII)”. Posto isso, pode-se concluir que o direito coletivo do trabalho não é um ramo que surgiu recentemente, tendo uma história que remonta a séculos.

No que diz respeito as primeiras manifestações que indicavam o surgimento das organizações sindicais o autor Martins (2023, p. 463) nos ensina que a Inglaterra foi país pioneiro nesse sentido: “Pode-se dizer que o berço do sindicalismo foi a Inglaterra, onde, em 1720, foram formadas

associações de trabalhadores para reivindicar melhores salários e condições de trabalho, inclusive limitação da jornada de trabalho.''. Segundo Martins (2023, p.463) nos ensina, em 1830, em Manchester, são criadas associações de trabalhadores para mútua ajuda e defesa, chamadas de Trade Unions, que são os embriões do sindicato.

Na evolução histórica das organizações sindicais cabe também mencionar algumas legislações relevantes que contribuíram para a evolução do direito coletivo do trabalho e no modelo de organizações sindicais contemporâneos como conhecemos hoje, que são: a constituição do México de 1917; A constituição de Weimar de 1919 (Alemanha); a Declaração Universal Dos Direitos Do Homem de 1948 e a OIT em sua convenção nº 87 de 1948.

No que diz respeito ao contexto histórico da evolução dos sindicatos no Brasil nos ensina Delgado (2017), que os dois marcos principais são os mesmos do Direito do Trabalho: 1930 e 1988, onde antes do primeiro marco o direito sindical ainda se encontrava em um estágio inicial sem a complexidade de regras e princípios que temos hoje, em outras palavras, já havia presença de um movimento operário, no entanto, sem a profunda e constante capacidade de organização e pressão.

No segundo marco, para o autor, a constituição de 1988 é o mais relevante ponto de mudança no modelo trabalhista e sindical brasileiro, desde 1930/45 e aponta como justificativa para afirmativa o ponto de a nova constituição ter afastado estruturalmente a possibilidade jurídica de intervenção do estado, ao lado disso, o reconhecimento e incentivo jurídicos ao processo negocial coletivo autônomo e mais alguns avanços democráticos.

Logo, desde o seu surgimento, e em contextos históricos diversos do contemporâneo, os sindicatos sempre se demonstraram defensores e representantes dos Trabalhadores no exercício de suas funções, em especial, representativa e assistencialista.

Nos ensina Resende (2020) que o sindicato é apontado como a figura central do Direito Coletivo do

Trabalho, assumindo atribuições que buscam melhorar as condições socioeconômicas dos trabalhadores.

No que diz respeito as funções exercidas pelas organizações sindicais, Oliveira (2017), aponta que as funções básicas que as entidades sindicais possuem e que norteiam suas ações são: função negocial, função política, função assistencial, função econômica e a função de representação.

Legalmente, no ordenamento jurídico brasileiro, o conceito de sindicato é extraído do art. 511 da CLT:

Art. 511. É lícita a associação para fins de estudo, defesa e coordenação dos seus interesses econômicos ou profissionais de todos os que, como empregadores, empregados, agentes ou trabalhadores autônomos ou profissionais liberais exerçam, respectivamente, a mesma atividade ou profissão ou atividades ou profissões similares ou conexas. (BRASIL, 1943).

Doutrinariamente, a corrente majoritária aponta que os sindicatos possuem uma natureza jurídica de direito privado:

Trata-se de pessoa jurídica de direito privado. Esta classificação decorre da natureza de associação e, principalmente, da circunstância de estar o sindicato, a partir da CRFB/88, livre de interferência estatal (princípio da autonomia sindical). Logo, não resta qualquer resquício de direito público ou de atividade delegada pelo poder público na natureza do sindicato. (RESENDE, 2020, p. 1.122).

A carta magna em seu artigo 8<sup>a</sup>, inciso III, versa:

Art. 8º. É livre a associação profissional ou sindical, observado o seguinte: III - ao sindicato cabe a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, inclusive em questões judiciais ou administrativas; (BRASIL,1988).

Logo, é constitucionalmente atribuída a

função representativa da categoria as organizações sindicais seja judicial ou administrativamente, nesse mesmo sentido, a CLT não se exime e traz em sua redação legal do artigo 513, alínea A o seguinte:

Art. 513. São prerrogativas dos sindicatos: a) representar, perante as autoridades administrativas e judiciárias os interesses gerais da respectiva categoria ou profissão liberal ou interesses individuais dos associados relativos à atividade ou profissão exercida; (BRASIL, 1988).

Interessante notar que a legislação emana o mandamento de que é prerrogativa do sindicato representar os interesses gerais da respectiva categoria, e não apenas dos trabalhadores que são ‘sindicalizados’.

Para Delgado (2017), a função assistencial é reconhecida pela ordem jurídica e consiste:

Consiste na prestação de serviços a seus associados ou, de modo extensivo, em alguns casos, a todos os membros da categoria. Trata-se, ilustrativamente, de serviços educacionais, médicos, jurídicos e diversos outros. (DELGADO, 2017, p. 1528).

A CLT em sua redação legal trata a respeito da função assistencial sindical em diversos pontos, como no artigo 514, onde versa na sua alínea b sobre manter serviços de assistência judiciária para os associados, no parágrafo único ainda do referido artigo é estabelecido ainda que cabe potencialmente aos sindicatos promover a fundação de cooperativas de consumo e de crédito e de fundar e manter escolas de alfabetização e pré-vocacionais.

É fato que para exercer suas funções os sindicatos necessitam de receita, que podem ser arrecadas de diversas formas estabelecidas na lei. Delgado (2017) elenca as seguintes fontes de receita sindicais:

Trata-se da contribuição sindical obrigatória, da contribuição confederativa, da chamada contribuição assistencial e das mensalidades dos associados do sindicato. (DELGADO, 2017, p. 1529).

Nesse sentido, observa-se que a reforma

trabalhista afetou a maior fonte de receita dos sindicatos, que era a contribuição sindical, pois mudou a regra na arrecadação, onde antes a contribuição era coercitiva e após a mudança passou a ser facultativa. Nesse ponto o portal de notícias R7 (2019) aponta que as contribuições sindicais caíram cerca de 95% comparando com período anterior à reforma.

Segundo o jornal PODER360 (2023) o Ministério do Trabalho divulgou os seguintes dados:

Figura 1 - Contribuição sindical despensa depois de reforma trabalhista



Fonte: PODER360 (2023)

Assim, conclui-se que o orçamento dos sindicatos caiu drasticamente, restando então prejudicada a atuação dos mesmos na defesa dos interesses dos trabalhadores, incluindo daqueles que não contribuem.

Pode-se observar, portanto, que a mudança na contribuição sindical impactou as entidades sindicais, pois afetou o segmento financeiro das referidas entidades, o que por si só, como em efeito avalanche, afeta todo o funcionamento e importância das referidas instituições, onde, conseqüentemente, na outra ponta atingiu o trabalhador.

Ante o exposto, conclui-se que a contribuição sindical desempenha um papel ímpar tanto para as entidades sindicais como exposto até aqui como para os trabalhadores, visto que seu recolhimento permite aos sindicatos oferecerem ao trabalhador uma gama de serviços a todas as categorias profissionais,



independentemente da associação sindical. Isso inclui orientação trabalhista, negociações coletivas e benefícios provenientes de acordos salariais. É bem verdade que nem todas as entidades sindicais usam essas contribuições adequadamente, no entanto, isso não deve ser tornar uma generalização e sim uma exceção.

Logo, o trabalhador contribuir com os sindicatos é bem mais do que apenas realizar o pagamento de uma quantia, é um investimento nos seus direitos e benefícios trabalhistas, visto que o pagamento irá financiar toda as atividades que o sindicato o fornece tais como: suporte legal, negociação salarial, conciliações, cursos profissionalizantes e planos de saúde e de assistência médica.

Posto isso, verifica-se que atualmente há de fato uma necessidade de alteração da norma legal que alterou a contribuição sindical de coercitiva para facultativa, para trazer de volta a representatividade e assistencialismo exercido pelas organizações sindicais outrora e que agora não mais se faz possível pelos motivos explicitados até então, afinal, trabalhadores organizados em sindicatos tendem a ter mais representatividade e força em suas causas.

Acerca de uma possível mudança legal sobre o tema aqui trabalhado, o jornal CNN BRASIL (2023) afirma que o ministério do trabalho do atual governo vem avaliando o retorno da contribuição sindical obrigatória, e deve enviar ao Congresso Nacional um Projeto de lei (PL) para consumá-lo, onde o projeto propõe que a taxa descontada na folha de pagamento seja fixada em até 1% do rendimento anual do trabalhador.

O texto do projeto define que a taxa seria implementada a partir da aprovação de forma individual pelas categorias, em outras palavras, a mudança precisa passar por votações em assembleias e ser formalizada nos termos de eventuais acordos ou convenções coletivas. O referido “imposto sindical” seria vinculado a acordos de reajuste salarial entre patrões e empregados sendo sempre intermediado pelos sindicatos, com a ideia de que a discussão sobre essa nova contribuição faça parte do processo de

negociação anual de aumentos salariais e benefícios.

Ainda sobre o projeto de lei supracitado, o jornal CNN BRASIL (2023) ainda expõe que a proposta prevê ainda o repasse de um terço do valor arrecadado dos trabalhadores aos sindicatos. O cálculo total seguiria a seguinte configuração: 70% para o Sindicato respectivo; 12% para a Federação correspondente; 8% para a Confederação correspondente; 7% para a Central Sindical correspondente; e no que toca aos 3% restantes, o valor deve ser repassado para entidades ligadas aos empregados, que ainda devem ser definidas no projeto.

Por ainda ser um mero projeto de lei que terá ainda que ser submetido a todo o processo legislativo, ainda é muito cedo para afirmar que caso o referido PL venha a ser aprovado e se converta em lei será suficiente para modificar a atual situação financeira das organizações sindicais.

Ainda mais levando em conta que é um tema sensível e polêmico, onde as opiniões são bem polarizadas, e que, para haver a aprovação do projeto, é necessária uma forte influência e movimentação política no Congresso Nacional. No entanto, seria de fato uma iniciativa que traria mais força as organizações sindicais que tanto foram prejudicadas nesse panorama de inovação legislativa.

#### 4. CONCLUSÃO

O presente trabalho analisou os impactos da lei nº 13.467/2017 frente as organizações sindicais, onde o estudo abordou a importância histórica sindical, desde o seu surgimento até os dias atuais, e analisou de que maneira a reforma trabalhista o afetou, demonstrando ainda dados e de que maneira as referidas organizações têm organizado suas ações e estratégia pós mudança legislativa.

A modificação mais relevante para o presente trabalho diz respeito a compulsoriedade da contribuição sindical que, até antes da reforma, se portava como a principal fonte de receita dos sindicatos.

Dado o exposto e fundamentado até aqui,



pode-se concluir que a inovação legal não acarretou apenas uma redução orçamentária sindical, já que também fora demonstrada a importância histórica, social e prática das entidades, mas sim demonstrou uma verdadeira limitação ao papel representativo e assistencial para com os trabalhadores.

Este trabalho conjecturou uma perspectiva de aprofundamento dos estudos e conhecimentos a respeito do tema abordado no presente artigo, a partir de um levantamento bibliográfico e pesquisas em sites confiáveis, sem a intenção de esgotar o assunto, mas de trazer à tona pontos relevantes acerca de temática.

Portanto, enfatiza-se que o reconhecimento pessoal, em especial, no tocante a fotografias, deve ser tratado como uma formalidade e não como uma recomendação, como dita o Supremo Tribunal Federal. Devendo ser respeitado desde a fase inquisitiva, para que seja evitado nulidades e até mesmo jurisprudências com mais consonância no que tange a aplicabilidade do artigo 226 do CPP.

## 5. REFERÊNCIAS



1. BATISTA, Flávio Roberto; SEFARIAN, Gustavo. Financiamento sindical, direito do trabalho e crise: aproximações empíricas ao tema da funcionalidade do direito do trabalho para o capitalismo. *Rev. Direito e Práx*, Rio de Janeiro, vol. 11, n. 4, 2020.
2. BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988.
3. BRASIL. **Decreto-lei nº 5.452, de 1 de maio de 1943**. Aprova a consolidação das leis do trabalho. Lex: coletânea de legislação: edição federal, São Paulo, v. 7, 1943.
4. BRASIL. Lei n. 13.467, de 13 de julho de 2017. **Altera a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT)**. Disponível em: [www.planalto.gov.br](http://www.planalto.gov.br). Acesso em: 23 de agosto de 2023.
5. CAMARGO, Marcelo. **Imposto sindical: quais as propostas do governo para a volta da contribuição obrigatória**. CNN Brasil, 22/08/2023. Disponível em: [www.cnnbrasil.com.br](http://www.cnnbrasil.com.br). Acesso em 30 de agosto de 2023.
6. DELGADO, Maurício Godinho. **Curso de Direito do Trabalho**. 16. Ed. São Paulo: LTr, 2017.
7. DIEESE. Departamento Intersindical de Estatística e Estudos Socioeconômicos. **Nota Técnica 200: Subsídios para o debate sobre a questão do Financiamento Sindical**. São Paulo: DIEESE, 2018. Disponível em: [www.dieese.org.br](http://www.dieese.org.br). Acesso em: 07 de junho de 2023.
8. FERRARI, Hamilton; RODRIGUES, Douglas. **Contribuição sindical despenca depois de reforma trabalhista**. PODER360, 18/01/2023. Disponível em: [www.poder360.com.br](http://www.poder360.com.br). Acesso em 30 de agosto de 2023.
9. GALVÃO, Andreia; CASTRO, Bárbara; KREIN, José Dari; TEIXEIRA, Marilane Oliveira. **REFORMA TRABALHISTA: precarização do trabalho e os desafios para o sindicalismo**. Caderno CRH, [S. l.], v. 32, n. 86, p. 253-269, 2019. DOI: 10.9771/ccrh.v32i86.30691. Disponível em: [www.periodicos.ufba.br](http://www.periodicos.ufba.br). Acesso em: 6 de junho de 2023.
10. GALVÃO, Andreia. Um ano de vigência da reforma trabalhista: efeitos e perspectivas para os sindicatos. In: KREIN, José Dari; FILGUEIRAS, Vitor Araújo; Oliveira, Roberto Veras DE. **Reforma trabalhista no Brasil: promessas e realidade**. Campinas/Brasília: Curt Nimuendajú, 2019.
11. KONCHINSKI, Vinicius. **Reforma trabalhista reduz arrecadação de sindicatos e prejudica trabalhador**. Brasil de Fato, 30/04/2022. Disponível em: [www.brasildefato.com.br](http://www.brasildefato.com.br). Acesso em 07 de junho de 2023.
12. MANUS, Pedro Paulo Teixeira. A contribuição sindical segundo a nova reforma trabalhista. **Revista Consultor Jurídico**, [s.n.], 28 jul. 2017. Disponível em: [www.conjur.com.br](http://www.conjur.com.br). Acesso em 18 de outubro de 2023.
13. MARTINS, Sergio Pinto. **Direito do trabalho**. São Paulo: Editora Saraiva, 2023. E-book. ISBN 9786553627475. Disponível em: [www.integrada.minhabiblioteca.com.br](http://www.integrada.minhabiblioteca.com.br). Acesso em: 18 de abril de 2023.
14. OLIVEIRA, Gênia Dark De. A ATUAÇÃO DOS SINDICATOS NO BRASIL E AS FUNÇÕES QUE EXERCEM. **Revista do CEPEJ**, [S. l.], n. 20, 2018. Disponível em: [www.periodicos.ufba.br](http://www.periodicos.ufba.br). Acesso em: 22 de maio de 2023.
15. PEREIRA, Cícera Ericênia Alves. **Fim da obrigatoriedade da contribuição sindical: impactos sobre os direitos dos trabalhadores e na sobrevivência das organizações sindicais**. 2019. 80f. Monografia (Graduação em Direito) - UFPB, João Pessoa, 2019.
16. PINHO, Marcio. **Contribuição sindical cai 95% dois anos após reforma trabalhista**. R7 Brasil, 20/07/2019. Disponível em: [www.noticias.r7.com](http://www.noticias.r7.com). acesso em 22 de março de 2023.
17. RESENDE, Ricardo. **Direito do trabalho / Ricardo Resende**. 8. ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO 2020.